DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 4963/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/03330/2012
PROTOCOLO	: 1247932
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 139/2011
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: ENZO VEÍCULOS LTDA.
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 040/2011
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO FIAT SIENA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
VALOR	: R$ 39.300,00 (TRINTA E NOVE MIL E TREZENTOS REAIS)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Tratam os autos do Contrato Administrativo nº 139/2011, pela modalidade licitatória Pregão Presencial nº 40/2011, formalizada pela ***Prefeitura Municipal de Inocência*** e ***Enzo Veículos Ltda.***, tendo por objetivo a aquisição de um veículo Fiat Siena, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R$ 39.300,00 (trinta e nove mil e trezentos reais).

Vale ressaltar que o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 040/2011 e a formalização do Contrato Administrativo nº 139/2011, autuados nos presentes Autos, foram julgados como regulares conforme Decisão Singular Decisão Singular - G.MJMS nº 490/2014 (Peça 40).

Diante disso, analisamos a execução financeira do contrato em tela.

Em sede de Análise ANA - 6ICE – 23954/2015 (Peça 43), a Equipe Técnica da 6ª ICE se concluiu no seguinte sentido:

...

1 – Pela regularidade e legalidade da execução do contrato (3ª Fase), nos termos do Artigo 120, Inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Re-

solução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.

...

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 6620/2016 (Peça 45), assim se manifestou:

...

Da análise dos autos, verifica-se que os atos praticados durante a execução financeira estão em consonância com o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, com suas posteriores alterações, uma vez que a liquidação da despesa se encontra devidamente comprovada.

Diante do acima exposto, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade da execução, com fundamento nos inciso III do artigo 120 c/c inciso II do artigo 173, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013

...

É o Relatório. Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade da execução do Contrato Administrativo ora analisado (3ª fase).

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos quanto a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 139/2011 em declará-la regular, pois se encontra concluída, visto que os documentos carreados aos autos comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

VALOR DO CONTRATO	R$	39.300,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	39.300,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	0,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	39.300,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	39.300,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	39.300,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Cumpre reconhecer que, na forma em que se apresenta a execução financeira do Contrato Administrativo nº 139/2011, realizada pela ***Prefeitura Municipal de Inocência***, foram cumpridas todas as exigências legais, merecendo a chancela de aprovação desta Corte Fiscal.

Ante o exposto, observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, com fulcro no art. 10, inciso IV do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***regularidade*** da execução do Contrato Administrativo nº 139/2011, formalizada pela ***Prefeitura Municipal de Inocência*** e ***Enzo Veículos Ltda.*** (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2- Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como Decido.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb